PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046771-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): OZAEL DA COSTA FERNANDES, ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO

IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba

Advogado (s):

F/J

ACORDÃO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXORDIAL JÁ OFERECIDA PELA ACUSAÇÃO ANTES MESMO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. TESE SUPERADA. PRECEDENTES.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A
DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. MODUS
OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA CONDUTA DA
PACIENTE. PACIENTE QUE FOI VISTO DEIXANDO O LOCAL DO CRIME, E EM SEDE
POLICIAL, INDICOU O ESCONDERIJO DA ARMA UTILIZADA NO CRIME QUE FOI
ENCONTRADA EM UM TERRENO SITUADO PRÓXIMO AO IMÓVEL EM QUE OCORREU O
DELITO, MUNICIADA COM 04 CARTUCHOS, SENDO DOIS DEFLAGRADOS. MEDIDA EXTREMA

ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓS NÃO ELIDEM A POSSIBILIDADE DE DECRETO PRISIONAL SE IMPERIOSA A NECESSIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS RIGOROSAS. PRECEDENTES.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8046771-45.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Isaías Moisés Brito de Araújo (OAB/PB n.º 32.631) e Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB n.º 5.510) em favor de ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046771-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): OZAEL DA COSTA FERNANDES, ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO

IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba

Advogado (s):

F/J

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Isaías Moisés Brito de Araújo (OAB/PB n.º 32.631) e Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB n.º 5.510) em favor de ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, contra atos perpetrados no bojo do processo n.º 8001429-82.2024.8.05.0041 (ID 66263557). Relatam os Impetrantes, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante em 27.01.2024, acusado da prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. Afirmam, que o Paciente "presenciou a contenda que resultou na morte da vítima, mas jamais teve qualquer dolo ou animus necandi para fazê-lo. Pelo contrário os indícios colhidos apontam para os fatos de que o mesmo procurou separar o entrevero e, ao mesmo tempo, sequer conhecia o jovem que teve a vida ceifada". Sustentam que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não indica a presenca de quaisquer dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da custódia, visto que o paciente não oferece risco para a ordem pública e aplicação da lei penal. Salientam, por fim, a favorabilidade dos predicativos pessoais do Increpado, que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Asseveram, outrossim, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia.

Nesses termos, frisando a máxima excepcionalidade da prisão preventiva, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja revogada a prisão preventiva em face do Paciente, ou subsidiariamente que seja substituída por medidas cautelares menos gravosas.

Înstruiu o petitório apenas com o instrumento de procuração. O writ foi distribuído, por livre sorteio, a esta Relatora, na data de 26.07.2024 (ID 66279054), restando a medida liminar vindicada indeferida (ID 66406094)

A Autoridade Impetrada enviou seus informes de praxe (ID 67032110).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo Conhecimento Parcial e denegação da Ordem (ID 67195730). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046771-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): OZAEL DA COSTA FERNANDES, ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO

IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba

Advogado (s):

F/J

V0T0

Assenta-se o Writ vertente nas teses de (i) ausência e animus necandi; (ii) falta de fundamentação idônea da decisão constritiva; (iii) ausência dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia preventiva; e (iv) excesso prazal para o oferecimento da Denúncia. Quanto à ventilada alegação ausência e animus necandi, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão flagrancial do Paciente e sua posterior conversão em preventiva, é cediço ser defeso na estreita via do habeas corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação

acrescidos)

ao direito constitucional de locomoção. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS.INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes. 2. [...]." (STJ – HC: 176963 SP 2010/0114037–1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011, grifos

"[...] 3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...] Habeas corpus não conhecido." (STJ: HC 409.481/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017, grifos acrescidos) A realização de análise fático-probatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via do habeas corpus ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.º Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015)" "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.º Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015)"

Isto posto, NÃO SE CONHECE da assertiva de ausência e animus necandi. Quanto à alegação de excesso prazal para o oferecimento da Denúncia, frise—se tratar—se de situação que já se achava superada à ocasião da impetração, como se constata de consulta aos autos digitais n.º 8001660—12.2024.8.05.0041 — PJE1G. No que tange à superação da presente tese de excesso prazal em casos como o presente, confiram—se os seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Oferecida a inicial acusatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. E a apresentação de denúncia poucos dias depois de vencido o prazo previsto em lei não ultrapassa os critérios da razoabilidade. [...] 5. Ordem denegada. (STJ: HC 370.250/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERACÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NEGATIVA DE AUTORIA, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]5. Apesar do oferecimento da denúncia ter ocorrido guase trinta dias após a prisão em flagrante do recorrente, entendo que não se trata de tempo que extrapole o limite do razoável, considerando o entendimento desta Corte no sentido de que"os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais"(RHC 69.556/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016). 6. Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia e, mais ainda, com a prolação de sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da inicial acusatória. [...]. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ: RHC 54.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) (grifos acrescidos) Por outro lado, os Impetrantes sustentam que inexistem os requisitos descritos no art. 312 do CPP para eventual imposição de prisão preventiva em desfavor do Paciente, ponderando, nessa seara, seus predicativos pessoais favoráveis.

Procedendo—se consulta aos autos digitais da Ação Penal n.º 8001660—12.2024.8.05.0041, ao qual o presente Mandamus faz referência, como também dos autos n.º 8001429—82.2024.8.05.0041, no sistema PJe1G, constata—se que no dia 18.06.2024, por volta das 04h50min, na Rua Manoel Joaquim de Oliveira, Bairro Santa Luzia, Campo Formoso, o Paciente, em conjunto com dois Corréus, com consciência, vontade e comunhão de condutas, ceifaram a vida da Vítima Gabriel Alves Pinto, impedindo—lhe a defesa, ao golpeá—lo de inopino, por diversas vezes, com uma arma branca tipo faca e atingindo—o, logo após, com um disparo de arma de fogo na região da cabeça.

Assim, em análise ao Decreto Preventivo (ID 66265959, p. 75/77) conclui—se que o Édito objurgado encontra—se devidamente fundamentado com a adequada valoração de aspectos fáticos, devidamente consignados pelo Julgador singular e que acentuam a reprovabilidade do ilícito sob apuração, evidenciando a gravidade concreta da conduta. Confira—se: "A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Acresça—se, outrossim, que a custódia cautelar do flagranteado garantirá a preservação da ordem pública, posto que as circunstâncias do crime perpetrado e o modo de agir do conduzido, demonstram, em análise perfunctória a periculosidade do flagranteado, tendo em vista o quanto demonstrado em seu depoimento em sede policial, uma vez que afirmou para a companheira da vítima ao ouvir barulho de tiros que se tratava da explosão de uma televisão, o que não se revela crível, consta, ainda, ter sido visto saindo do local do crime pela mãe da vítima, Sra. Geane Alves Bonfim, conforme consta em depoimento, além de indicar, inclusive, o local onde se encontrava a arma utilizada para ceifar a vida da vítima, havendo, portanto, fortes indícios de sua participação no delito.

A par disso, com o escopo de afastar a perniciosidade dessas condutas no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, é perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar, que se revela na garantia da ordem pública.

Finalmente, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas.

Isto posto, convolo a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de Roberto Felix De Oliveira, já qualificado, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA." (ID 66265959. p. 75/77)

Constata—se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirmam os Impetrantes; ao revés, o panorama fático—jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social da Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, que o Increpado, foi visto pela mãe da Vítima deixando o local do assassinato imediatamente após o crime.

Ademais, em sede Policial, o Paciente indicou o esconderijo da arma utilizada no crime, a qual foi encontrada enterrada em um terreno situado próximo à casa onde ocorrera o delito, municiada com 04 cartuchos, dos quais dois haviam sido deflagrados (ID 66265959, p. 49/51).

Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois

corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. 0 pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e. nessa extensão, desprovido. (AgRq no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema.

De mais a mais, a respeito da alegação dos Impetrantes quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE EM REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Magistrado de origem para adequar regime semiaberto fixado na sentença. (AgRg no HC n. 900.774/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)"

Nesse desiderato, constatando—se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Ademais, restam desinfluentes eventuais condições pessoais favoráveis, ante a presença de

Relatora

hipótese autorizadora da custódia cautelar, ao tempo que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE em parte e, nessa extensão, DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora